



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720087/2015-12
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.809 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITA/GANHO DE CAPITAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COBRA CONSTRUCOES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2010

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELOS ARTS. 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico: o art. 23 prevê que a pessoa física transfira à pessoa jurídica, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou de mercado; o art. 22, que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, também deverão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. ALIENAÇÃO POSTERIOR DESTES BENS.

O fato dos acionistas efetuarem a redução do capital social, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa jurídica situada no exterior, não caracteriza a operação de redução de capital como simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo dos autos de infração de págs. 1.535/1.579, relativos a fato gerador em 03/08/2010, que exigem: R\$16.040.978,33 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo a Omissão de Receita não Operacional/Ganho de Capital; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$5.776.912,20, reflexo da infração descrita; as autuações foram no regime do lucro presumido, conforme opção do contribuinte; foi aplicada multa de ofício 150%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (TVF), págs. 1.562/1.576.

2. Foram responsabilizados solidariamente, com base legal no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

- a. Juan Guillermo Insua , CPF 008.394.889-98;
- b. Diego Luis Piatti, CPF 229.992.068-44;
- c. Adolfo Jose Pagliarulo, CPF 009.217.079-08;
- d. José Julião Terbai Junior, CPF 357.029.409-97;
- e. Antonio Pasquali, CPF 004.298.300-25.

3. Cientificados, o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnações que foram objeto do Acórdão nº 06-54.648, em 02 de maio de 2016, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR - DRJ/CTA, págs. 3.703/3.730, nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento por homologação e não estando caracterizada a existência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, se houver pagamento antecipado sem prévio exame da autoridade administrativa. Inexistindo pagamento antecipado, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**Não é possível sustentar a afirmação de que houve simulação em determinado negócio quando os documentos juntados aos autos não trazem a convicção de que o referido negócio não foi real.**Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Exonerado**Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de decadência e no mérito julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.*

4. A DRJ/REC recorreu de ofício, dado o cancelamento de R\$54.544.726,33 de IRPJ, CSLL e respectivas multas.
5. O contribuinte foi cientificado em 27/05/2016; Juan Guillermo Insua em 28/05/2016; Diego Luis Piatti em 24/06/2016; Adolfo Jose Pagliarulo em 24/06/2016; José Julião Terbai Junior,- em 27/05/2016; Antonio Pasquiali em 27/05/2016, págs. 3.737/3.748.
6. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional confirmou em 26/11/2016, ter tomado ciência do Acórdão DRJ/CTA, pág. 3.752.
7. Não foram interpostos Recursos Voluntários e tampouco a PFN se manifestou.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

8. O recurso de ofício da DRJ se refere à acusação fiscal de que a alienação que gerou ganho de capital, foi, na realidade efetuada pela Autuada e não por suas acionistas, Wibra S/A e Codine S/A, a quem a Autuada havia entregado as ações que detinha na Latinoamericana (objeto da alienação) , devido a redução de capital.

1 O Relatório Fiscal, descrevendo as razões da autuação.

9. Transcrevo a seguir o relatório da autuação fiscal, elaborado pela DRJ/CTA, com base no TVF:

"3. A ação fiscal iniciou-se em 15/04/2015, conforme Termo de Intimação Inicial de folhas 091 a 093, e teve como escopo o exame da "... negociação concluída em 25/08/2010, conforme, contrato de compra e venda (arqs. 11, 12, 13 e 64) quando a COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES S/A (CNPJ 09.367.702/0001-82), doravante conhecida por CPC, adquiriu a participação acionária da empresa LATINO AMERICANA RODOVIAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 02.896.104/0001-51) novamente, chamada de Latinoamericana, que detinha parte da participação acionária na empresa RODOVIA INTEGRADAS DO OESTE S/A (CNPJ N 03.497.792/0001-40) doravante SPVIAS junto a fiscalizada COBRA CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 02.806.624/0001-26), de agora em diante COBRA, a fiscalizada".

4. Mais especificamente, a autuação refere-se à "... transferência das ações da sociedade LATINOAMERICANA, à época parcialmente detidas pela COBRA para pessoas jurídicas sediadas no exterior (precisamente WIBRA S/A e CODINEX S/A, localizadas no URUGUAI), ocorrida no

desenvolvimento da negociação de venda da LATINOAMERICANA para a CPC, com objetivos claros de economizar tributos na ordem de 19% ou seja, de 34% (pessoa jurídica) para 15% (pessoa juridicamente sediada no exterior)...

5. Nesse sentido, inicialmente a empresa foi intimada a apresentar "... cópia do contrato de compra e venda da controlada LATINO AMERICANA RODOVIAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (doravante Latinoamericana) (CNPJ 02.896.104/0001-51), ocorrida no ano-calendário de 2010, da qual a fiscalizada figurava como detentora de 20% de participação, além da informação sobre a data inicial das negociações, apresentação de comprovantes do recebimento da venda efetuada, esquema contábil completo do evento (apuração do ganho de capital) e extrato bancário onde figura o valor recebido". Além disso, foram solicitados outros documentos relativos ao caso.

6. Em resposta datada de 12/06/2015 a contribuinte informa não possui informações relativas a compra e venda da Latinoamericana pelo motivo de que a mesma não fez parte da negociação, informando também "... que a transferência da participação detida na Latinoamericana se deu através da redução de capital social da COBRA, em maio de 2009, nos moldes do que estabelece o artigo 173 da Lei n. 6404/76, finalizando com apresentação das atas societárias tanto da fiscalizada como aquelas que ainda possuía da Latinoamericana".

7. Entretanto, a contribuinte apresentou outros documentos solicitados, quais sejam: atas societárias da fiscalizada, atas societárias da Latinoamericana. Livro de Transferência de Ações Nominativas, Registro no SISBACEN, informações da CPC.

8. Com relação às atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias da COBRA, a fiscalização destacou o seguinte:

- Nas atas de assembleias Gerais Extraordinárias e de reunião de acionistas da COBRA, datadas de 05/03/2009, 23/06/2009, 15/07/2009, 27/07/2009, 10/03/2010, 06/04/2010, 03/05/2010, 28/07/2010 e 23/09/2010 constam a indicação de que os sócios são as empresas sediadas no Uruguai WIBRA S/A (CNPJ: 05.711.268/0001-55) e CODINEX S/A (CNPJ: 05.686^651/0001-09).
- Na AGE de 28/07/2010 é citado como fato relevante a transformação de sociedade anônima para sociedade limitada.
- Nas AGEs de 10/03/2010, 06/04/2010 e 03/05/2010 foram definidos os valores de dividendos a distribuir para os sócios WIBRA S/Ae CODINEX S/A.
- Na AGE de 29/05/2009, foi registrada a redução de capital da COBRA, motivado pelo julgamento dos sócios de que era excessivo o capital para a atividade, citando o artigo 173 da Lei 6.404/76 como base legal, no valor de R\$ 4.259.474,00, restituindo a cada um dos sócios (WIBRA S/A e CODINEX S/A) o valor de RS 2.129.737,00 correspondente a 2.100.000 ações ordinárias, devidamente avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, na data base de 30/04/2009 (artigo 248 da Lei 6.404/76). A restituição mencionada se concretizou com a Transferência das ações da LATINOAMERICANA, que naquele momento pertenciam à COBRA, no percentual de 20%.

9. Já em relação às atas de assembleias ordinárias e extraordinárias da Latinoamericana, a Autoridade Fiscal registra os seguintes pontos:

- Na 18ª AGO de 30/04/2009 foi apreciado o relatório da diretoria e as demonstrações financeiras, mas destaca-se nesta ata que os sócios eram as empresas Jose Cartellone Conctrucciones Civilles S/A (sediada na Argentina), CODI DO BRASIL S/A (antigo nome da COBRA, a fiscalizada), Carlos Roberto Nunes Lobato, Paulo Femando Billes Goetze, José Julião Terbai Júnior (CPF 357.029.409-97), Adolfo José Pagliarulo (CPF 009.217.079-08), Hilário Carlos Mogliano, Juan Guilheino Insua (CPF 008.394.889-98). Esclareça-se que: Carlos Roberto e Paulo Fernando detinham 6,5% cada um de participação na Latinoamericana: o Sr. Juan Guilheino Insua era o representante da Wibra S/A no Brasil: e o Sr. Diego Luiz Piatti (CPF 229.992.068-44) representava a Codinex.
- Na ata de reunião do conselho de administração de 04/10/2010 foram ratificadas as deliberações tomadas na AGE da SPVIAS (CNPJ 03.497.792/0001-40) realizada em 03/08/2010 e autorizados atos a serem praticados pela Companhia para implementação das operações previstas no contrato de compra e venda celebrado em 25/08/2010, que tinha por objeto a compra e venda da totalidade das ações de emissão da companhia (no caso

LATINOAMERICANA), incluindo assinatura do distrato do acordo de acionistas, termo de transferência de ações da SPVIAS, livro de presença de acionistas da SPVIAS, atas societárias gerais, canas de renúncias dos administradores e outorga de quitações, entre outras atividades.

10. De acordo com a fiscalização, "... até 30/04/2009 a fiscalizada era detentora de 20% de participação na LATINOAMERICANA e que naquela ocasião já havia, a tempos, negociação para a renda da (sic) destas ações, até porque o preço da aquisição já vinha sendo negociado até a sua definição, que ocorreu em 18/03/2010, quando contratualmente se estabeleceu a correção pelo índice CDI do preço alinhavado, até a efetiva assinatura do contrato de compra e venda e outras avenças celebrado em 25/08/2010". Apesar disso, em resposta à intimação, a empresa informou que "... a transferência das participações detidas na LATINOAMERICANA se deu através da redução de capital, em maio de 2009 nos moldes do que estabelece o art 173 da Lei 6.404/76".

11. Como forma de comprovar tal situação, a empresa "... apresentou a ata propriamente mencionada (AGE de 29/05/2009) e Registro de Transferência de Ações nominativas da Latinoamericana, onde se registra a transferência efetiva das ações da Latinoamericana para as empresas sediadas no Uruguai com data de 27/09/2009\ conforme quadro abaixo:

DATA	CEDENTE	CESSIONÁRIO	QUANTIDADE	
28/07/2007	GOETZE LOBATO	PAULO GOETZE	208.000	
28/07/2008	GOETZE LOBATO	CARLOS LOBATO	207.987	
04 03/2009	CAR. DO BRASIL	JOSE. C. C. CIVILES	12.015.715	
05/03/2009	CODI BRASIL	COBRA	4.199.980	1
27/09/2009	COBRA	WIBRA S/A	2.100.000	2
27/09/2009	COBRA	CODINEX S/A	2.100.000	2

1-A CODI DO BRASIL TEVE SUA RAZÃO SOCIAL ALTERADA PARA COBRA
CONSTRUÇÕES LTDA (a fiscalizada)

2- REDUÇÃO DF CAPITAL COM TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES NOMINATIVAS DA
COBRA PARA WIBRO E CODINEX (URUGUAIAS)

12. Assim. "... em 27/09/2009 foi definitivamente consolidada a transferência das ações da Latinoamericana pertencentes à Cobra para a Wibro e Codinex, como restituição do capital da Cobra, motivada pela redução de capital em função do julgamento dos sócios de que havia excessivo valor aplicado na COBRA".

13. Com relação aos registros do Banco Central do Brasil há uma remessa de R\$ 25.859.578,18 para cada um dos sócios (Wibra e Codinex) com as seguintes características:

- ações vendidas = 2.100.000
- investimento = R\$ 1.182.333,31
- patrimônio líquido declarado = 31/07/2010 = R\$ 26.232.247,52
- valor líquido remetido = R\$ 25.859.578,18

14. Tendo a adquirente CPC (COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES S/A) sido intimada sobre em que momento as negociações para aquisição das ações da Latinoamericana se iniciaram, esta respondeu que: "Após longo período de negociação (desde 2006), foi realizado o desejo antigo da compradora na SP VIAS tendo sido realizado contatos e negociações por meio de diversos interlocutores ao longo dos anos, culminando com a celebração do contrato de compra e venda em 25/08/2010". Nesse ponto, lembra a Autoridade Fiscal que a Latinoamericana possuía 26,55% das ações de emissão da SP VIAS.

15. Continuando a resposta, a empresa CPC informou que:

"Localizamos nos arquivos das empresas do Grupo CCR as seguintes copias de cartas relativas à existência do nosso interesse na aquisição da SPVIAS".

- "Em 09/2006, oferta não vinculante, datado de 18/09/2006, referente à participação de 53,1% na SPVIAS, com possibilidade de se estudar a oferta a outros acionistas. Aquisição não concretizada".
- "Em 08/2008, nova oferta não vinculante para a aquisição de participação na SP VIAS, encaminhada via e-mail a representante do banco de investimentos Merrill Lynch, de 05/08/2008, também não concretizada".

- *"Em 12/2009, nova oferta não-vinculante, de 04/12/2009 conforme carta encaminhada via e-mail para intermediário de contratado por nós para representar na negociação. A partir dessa última oferta, as partes ainda negociaram por praticamente um ano até a formalização dos contratos de compra e venda, em 08/2010, tendo ainda existido a necessidade da compra junto a dois grupos de vendedores distintos". Esclarece a Fiscalização que os dois grupos de vendedores distintos referem-se à aquisição de 100% das ações da LATINOAMERICANA, que detinha 26,55% das ações da SPVIAs/e à aquisição de 100% de cada uma das empresas Vialco, Multivias, Planova e Holding G4, detentoras, em conjunto, de 73,45% das ações da SPVIAs, por conta de acordo de acionistas da SPVIAs, acordo este que precisou ser feito distrato.*

16. Para uma melhor compreensão, no quadro abaixo "... é possível ver claramente a intenção da contribuinte de fugir à tributação como pessoa jurídica no Brasil para ser tributado como pessoa jurídica no exterior, pois enquanto transcorriam as negociações, o contribuinte passou a executar o planejamento, com revestimentos de legalidade".

PERÍODOS	DESCRIÇÃO	SÓCIOS DA LATINOAMERICANA
2006	PRIMEIRO CONTATO PARA NEGOCIAÇÃO	CODI DO BR.
2008	SEGUNDO CONTATO PARA NEGOCIAÇÃO	CODI DO BR.
ATÉ 27/09/09	LIVRO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES LATINOAMERICANA	COBRA
APOS 27/09/09	TRANSF. AÇÕES LATINOAMERICANA PARA EXTERIOR	WIBRA/CODINEX
04/12/2009	APROXIMAÇÃO DO ACORDO DE NEGOCIAÇÃO	WIBRA/CODINEX
18/03/2010	DEFINIÇÃO DO VALOR DE AQUISIÇÃO	WIBRA/CODINEX
25/08/2010	ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA	WIBRA/CODINEX

17. Assim, as pessoas jurídicas do exterior eram efetivamente as sócias da COBRA nas sequências de negociação de venda da LATINOAMERICANA, mas não eram sócias diretas da LATINOAMERICANA.

18. No quadro acima "... é possível constatar que a posse das ações da LATINOAMERICANA passou de uma pessoa jurídica nacional (COBRA) para pessoas jurídicas residentes no exterior (WIBRA S/A e CODINEX S/A) ".

19. A contribuinte "... então sócia da LATINOAMERICANA teve seu capital/ reduzido, tendo como contrapartida a devolução, através do repasse das ações da LATINOAMERICANA para os sócios pessoas jurídicas residentes no exterior (ata societária de 29/05/2009), consumado com o registro no livro de transferência de ações da LATINOAMERICANA em 27/09/2009, ou seja, 4 meses após a deliberação escriturada em ata e 2 meses antes da nova proposta da CPC quando o negócio estava em vias de ser realizado". Nesse momento, segundo a Fiscalização, "... se materializou a evasão tributária, considerando que a negociação já tinha sido efetivada com a CPC, somente restando a celebração do contrato de compra e venda e a transferência das ações da LATINOAMERICANA para os mencionados novos sócios (CPC) ".

20. Com essa movimentação societária, "... o imposto de renda (15%) e a contribuição social (9%) que incide sobre o ganho de capital na pessoa jurídica nacional se transformou somente em imposto de renda (15%) sobre o ganho de capital das pessoas jurídicas residentes no exterior, configurando um planejamento tributário abusivo para redução ilícita do valor tributável".

21. Sobre a alienação propriamente dita, "O contrato de compra e venda de ações e outras avenças, celebrado em 03/08/2010, apresentava como comprador a COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO EM CONCESSÕES S/A (CPC) e como vendedores os JOSE CARTELLONE CONSTRUCCIONES CIVILES S/A, WIBRA S/A, CODINEX S/A e as pessoas físicas de PAULO FERNANDO BILLES GOETZE E CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO, sendo que Wibra S/A e Codinex S/A apareceram somente a partir da AGE DE 29/05/2009 e em 27/09/2009 no livro de transferência de ações, deixando como intervenientes anuentes as empresas RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A (SPVIAs), LATINOAMERICANA, porém como vimos, as negociações se iniciaram muito antes da concretização do contrato de compra e vendas datado de 25/08/2010, precisamente a partir de 2006".

22. O capital da LATINOAMERICANA era composto de 21.000.000 ações nominativas, das quais 4.200.000 passaram da COBRA para a Wibra (2.100.000) e para a Codinex (2.100.000), sendo que a

Latinoamericana detinha 21.244.988 ações ordinárias nominativas, que representavam 26,55% do capital social e votante, da SPVIAS.

23. No referido contrato, no item "definições", "... é citado que: 'aprovação ARTEP - significa a aprovação oficial por transferência de ações da Rodovias (SPVIAS) detidas indiretamente pelos vendedores e das ações Rodovias, direta e indiretamente pelos demais detentores de ações da Rodovias para o comprador'. O que significa dizer que no próprio contrato de compra e venda estabelece que a SPVIAS é indiretamente detida pelos vendedores, por conta da presença da Wibra e da Codinex como vendedoras e não a Cobra, que efetivamente era a real vendedora, não fosse a descaracterização procedida para transferência das ações para as empresas uruguaias".

24. Já a cláusula 4.3 estabelece que: "... b) que o comprador pagará(?) a cada vendedor, o valor correspondente ao preço de compra alocado aplicável a tal vendedor, excluindo a parte do sinal que tiver sido depositado nesta data na conta de depósito do sinal, corrigido pela variação pro rata de 100% do CDI desta data até a data do fechamento, e menos o valor retido que lhe couber, considerando a dedução de R\$ 13.822.369,00 (valor antes da correção) multiplicado pelos percentuais individuais indiretos, o qual será pago pelo comprador por conta 1 e ordem dos vendedores, diretamente à BBITAU".

26. Ainda sobre o referido contrato, este "... estipulara o preço de R\$ 1.289.548372,00 (equivalente a R\$ 342.375.692,00 quando aplicado 26,55% de participação da LATINOAMERICANA), valor este definido em 18/03/2010, que se refere a aquisição de 100% da SPVIAS e isto faz parte do acordo de acionistas da SP Vias, onde o fechamento somente de daria quando 100% das ações da SPVIAS fosse adquirida pela CPC e dentre as cláusulas destaca-se as seguintes":

- "Na cláusula 3.1.1 do contrato de compra e venda determina que o valor da SPVIAS seria corrigido "pro rata die" em 100% do CDI, a partir de 18/03/2010, o que significa dizer que o valor da aquisição foi fixado nesta data".
- "Com a previsão de correção em 100% do CDI (Certificado de depósito Interbancário - publicado via site CETIPO) o valor da comissão do Itau/BBA do preço total de compra passou de R\$ 1.289.548.372,00 para R\$ 1.335.733,181,96, e por decorrência a parte da aquisição da LATINOAMERICANA, passou de R\$ 342.375.692,00 para R\$ 354.637.159,81, correspondente a 26,55% de participação que era detida pela LATINOAMERICANA na SPVIAS".
- "Consta dentre as cláusulas de fechamento do contrato, o item 6.2.d, onde os vendedores se comprometem a assinar o livro de transferência de ações nominativas da LATINOAMERICANA até a data de seu efetivo pagamento".

27. Segundo a Autoridade Fiscal "O planejamento executado tinha a intenção de reduzir a tributação sobre o ganho de capital, significando que, ao invés de calcular tributos a 34% (IRPJ + CSLL no caso de pessoa jurídica, optou-se por transferir as ações para pessoa jurídica residentes no exterior, onde a tributação é inferior, ou seja, 15% (IRPF) ".

28. Registre-se "... que a WIBRA e a CODINEX eram sócias da COBRA e não da LATINOAMERICANA, fato que somente aconteceu, conforme registro de transferência de ações em 27/09/2009, portanto detinham parcialmente de forma indireta participação na LATINOAMERICANA, indicando que o planejamento previa o trânsito dos valores por país cuja tributação é favorecida (Uruguai) ".

29. Mencione-se novamente a "... resposta de intimação da CPC onde está claramente registrado que a negociação vinha de anos anteriores, até o desfecho ocorrido em 25/08/10, logo, houve tempo suficiente para dar caráter de uma transação normal, para ocultar o ilícito e abusivo planejamento tributário realizado", o que é comprovado pelas seguintes situações:

"A CPC vinha negociando com as quatro pessoas jurídicas sócias da SPVIAS desde 2006. Em 2009 já começaram as negociações definitivas para aquisição das empresas ".

"O próprio contrato determina a correção do valor acordado a partir de 18/03/2010 até o dia 25/08/2010 quando foi efetivamente concretizada a aquisição. Assim, como em setembro de 2009 foi feita a transferência das ações da LATINOAMERICANA para os chamados os sócios uruguaios, indicação clara que a alteração societária se processou durante negociação e próximo ao desfecho do acordo firmado (18/03/2010) e a concretização do negócio (25/08/2010)".

"O anexo 3.1 do contrato de compra e venda, que tem o nome de 'participações individuais' cita com propriedade e claramente a distribuição de participações individuais indiretas onde é definido para cada um dos sócios suas respectivas parcelas dentro do percentual de 26,55% correspondente à participação na SPVIAS. Isto significa dizer que se eram indiretas e de fato eram, não poderiam ser os vendedores das ações da LATINOAMERICANA e sim a, fiscalizada (COBRA)".

"Vale mencionar que através das documentações levantadas, no curso deste procedimento, a realização de redução do capital da COBRA, com a devolução aos sócios do valor relativo às ações da LATINOAMERICANA, pelo valor contábil não logrou apuração de ganho de capital". Assim, para que se pudesse alegar que de fato os vendedores foram a WIBRA e a CODINEX, as documentações pertinentes foram revestidas de legalidade, mas num exame mas atento, fica comprovado que o único objetivo foi mesmo a economia tributária, ou seja, de novo, ao invés de 34% de tributos na pessoa jurídica da COBRA tributaram apenas 15% aplicados no caso de pessoas jurídicas residentes no exterior.

30. Considerando que a contribuinte, no ano-calendário 2010, apresentou declaração de imposto de renda pelo lucro presumido, a apuração do ganho de capital é demonstrada no quadro a seguir:

VENCEDORES	VALOR D.E VENDA	DESCONTO	VALOR	CUSTO	GANHO DE
CONF CONTRATO	ATUALIZADO	ITAU BBA	LÍQUIDO	LATINO-AMERICANA	CAPITAL
WIBRA	35.463.710,64	372.669,34	35.091.041,30	-2.997.084,64	32.093.956,66
CODINEX	35.463.710,64	372.669,34	35.091.041,30	-2.997.084,64	32.093.956,66
SUBTOTAL	70.927.421,28	745.338,68	70.182.082,60	-5.994.169,29	64.187.913,31
J. CANELLONE	237.606.000,01	2.496.884,98	235.110.015,03	-20.080.470,38	215.029.544,65
PAULO	23.051.419,26	242.235,15	22.809.184,11	-1.948.105,64	20.861.078,47
CARLOS	23.051.419,26	242.235,15	22.809.184,11	-1.948.105,64	20.861.078,47
TOTAIS	354.637.159,81	3.726.693,96	350.910.465,85	-29.970.850,94	320.939.614,91

31. Em relação ao "... balanço de incorporação de 31/22/2010, onde a CPC capitalizou a empresa Vialco Concessões, cedendo as ações não somente da LATINOAMERICANA, como também as ações que a MULTIVIAS, HOLDING G4 e PLANOVA detinham na SPVIAS, apurou-se os seguintes números":

DESCRIÇÃO	VALORES
INVESTIMENTOS	30.696.904,24
AGIO	323.264.988,27
TOTAL	353.961.892,51

32. Segundo a Fiscalização "A diferença que se observa entre o valor base para apuração do ganho de capital e o valor contabilizado (RS 350.910.465,85 e RS 353.961.892,51) retrata o valor da comissão paga ao Itau/BBA descontado do valor da compra efetivamente paga, acrescido de valores relativos a equivalência patrimonial aplicada no período entre agosto e dezembro de 2010".

33. O custo (patrimônio líquido) "... da LATINOAMERICANA foi coletado do balanço da própria empresa vendida, com fechamento em 21/08/10, seguindo determinação constante da cláusula I das definições do contrato de compra e venda e outras avenças que assim é reproduzido: 'Demonstrações financeiras do fechamento da companhia - referidos no artigo 176 da lei das Sociedades Anônimas onde a no último dia do mês imediatamente anterior ao mês do fechamento (25/08/2010), caso o fechamento ocorra na segunda quinzena'".

34. Dessa forma, foi tributado o valor de R\$ 64.187.913,31."

2 Impugnação. Mérito.

10. O contribuinte em sua impugnação, argumentou o seguinte:
11. A Autuada foi constituída em 01/09/1998, por duas empresas sediadas na Argentina que, posteriormente, transferiram as ações para suas subsidiárias uruguaias: Wibra S/A e Codinex S/A (última denominação); estas (sócias da Autuada), em 29/01/1999, passaram a integrar também o quadro social da Latinoamericana e, em 31/12/2000, transferiram esta participação para a Autuada.
12. A Latinoamericana é parte do consórcio para administração de rodovias no Estado de São Paulo de nome Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPVIAS.
13. Em 09/2006, a ora Compradora, Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR, então denominada Companhia de Participações em Concessões S/A - CPC, formulou proposta à Latinoamericana para aquisição de sua participação na SPVIAS, que não foi aceita.
14. Em 22/03/2007, a Autuada associou-se a outras empresas para constituir a Bioenergética Vale do Paracatu S/A - Bevap e associou-se ainda a terceiros para outras atividades (esquema, pág. 1.921).
15. Em 23/04/2008 (após tratativas em 28/12/2007) as sócias da SPVIAS contrataram o banco Merrill Lynch para buscar compradores para a SPVIAS no mercado, mas todas propostas foram rejeitadas e o contrato rescindido.
16. Em 14/05/2009, a Bevap obteve empréstimo do BNDES, que exigiu que as sócias da Bevap afiançassem a dívida. A Wibra e a Codinex decidiram permanecer atuando no Brasil de forma conjunta, apenas na Bevap; para os demais investimentos em comum, decidiram agir de forma independente e, por isso, deliberaram em 29/05/2009 a redução do capital da Autuada, recebendo, de forma proporcional à sua participação no capital da Autuada, as ações da Latinoamericana que a Autuada detinha.
- A Impugnante não foi extinta, seja porque subsistia o interesse de WIBRA e CODINEX na sua existência como forma de viabilizar uma atuação conjunta na BEVAP, seja porque tal extinção seria impossível, dada a condição da Impugnante de fiadora do empréstimo da BEVAP perante o BNDES, já referida acima.*
17. Retornaram assim à configuração societária anterior a 31/12/2000, em que a Wibra e Codinex eram sócias diretas na Latinoamericana (não se pode deixar de observar que, dessa forma, ao contrário do argumento para a redução de capital, continuaram a atuar em conjunto na Latinoamericana).
18. Em 01/09/2009, os sócios da SPVIAS contrataram o Banco Itaú BBA para nova tentativa de oferecer a empresa ao mercado.
19. Em 04/12/2009, a Compradora fez nova oferta de aquisição da SPVIAS e a negociação evoluiu; em 03/08/2010 a sócias da (consórcio) SPVIAS (entre as quais se incluía a

Latinoamericana) decidiram pela venda; em 18/03/2010 foi celebrado contrato com fixação do preço de compra a ser reajustado até a data do pagamento.

20. Aduz que, em 31/08/2012, a Wibra e Codinex deliberaram nova redução de capital da Autuada, recebendo de forma proporcional à sua participação no capital, as ações da Caminhos do Paraná, que esta detinha.

21. Afirma que ambas reduções de capital visaram desfazimento dos laços que uniam a Wibra e Codinex, no Brasil, excetuada a Bevap, onde continuaram a atuar conjuntamente.

22. Assevera que:

Contudo, como resulta claramente da cronologia que se acabou de fazer, não há qualquer vínculo entre as operações, sendo certo que a redução de capital antecedeu o início das negociações que culminaram na venda das ações devolvidas aos acionistas da Impugnante.

Impossível, assim, falar-se em planejamento tributário, a menos que se atribua à Impugnante o dom da previsão do futuro.

Ademais, ainda que de planejamento se tratasse, este seria perfeitamente compatível com a legislação brasileira, tal como interpretada pelo CARF.

Seja como for, não há falar em fraude, porquanto todos os atos foram praticados de forma explícita, tendo sido publicados na imprensa oficial e oportunamente registrados perante todas as autoridades competentes, inclusive o Banco Central do Brasil.

23. Assevera que a redução de capital foi justificada por razões empresariais outras, que eram o interesse de a Wibra e Codinex se manterem juntas na Bevap e a exigência do BNDES de a Autuada figurar como fiadora do empréstimo, o que determinou a manutenção da existência Autuada, mesmo depois da devolução das ações da Latinoamericana.

24. Rechaça que detivesse "participação indireta", pois a Wibra e a Codinex já detinham as ações da Latinoamericana, quando assinaram o contrato de venda; também se o país sede fosse outro que não o Uruguai, a alíquota brasileira de 15% seria a mesma, não havendo tributação favorecida.

25. Argumenta que, se tivesse havido planejamento tributário, este seria válido, pois o CARF reconhece a validade da devolução de capital, antes da venda de participação acionária, a fim de mitigar o fardo tributário sobre o ganho obtido, e cita acórdãos.

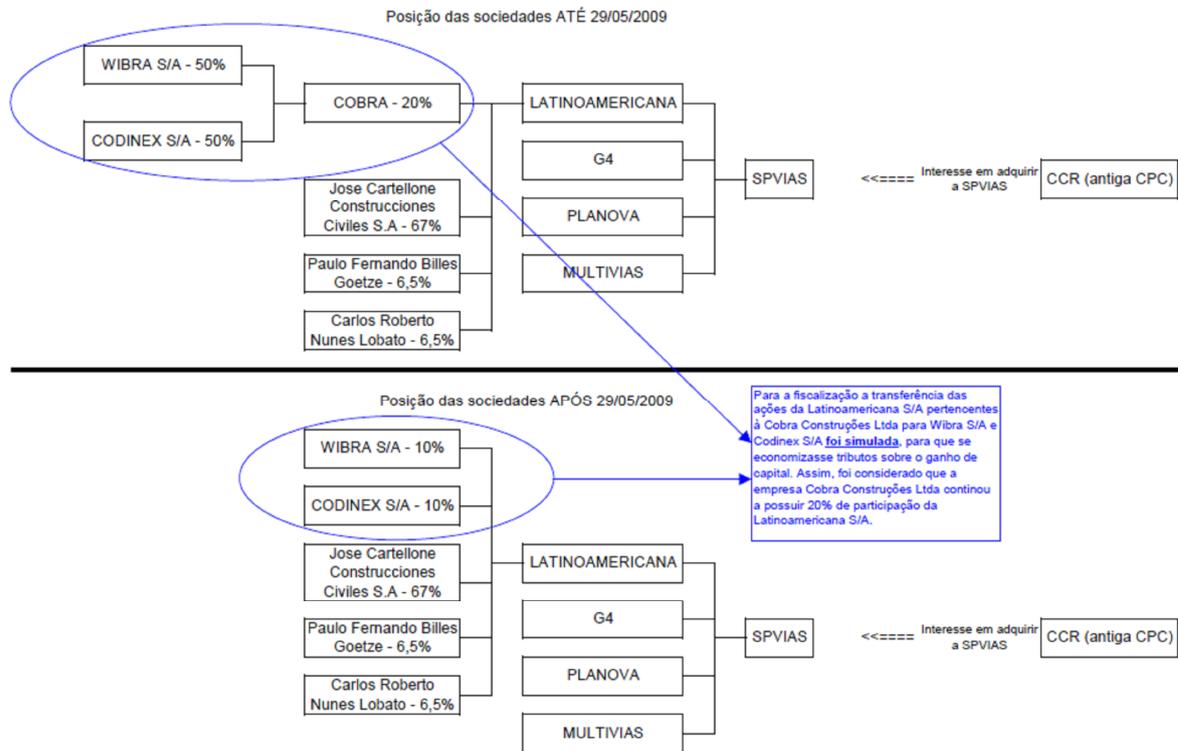
3 Análise.

26. O esquema à pág. 1.921, explicita a estrutura societária em que se encontrava inserida a Latinoamericana, cuja venda das ações é objeto da autuação.

- a. As sócias da Autuada são a Wibra S/A e a Codinex S/A.
- b. A Autuada, por sua vez é sócia da Bevap e de outros.
- c. A Autuada, junto com Cartellone, Paulo Goetze, Carlos Lobato, é sócia de Latinoamericana.

d. O Consórcio SPVIAS é composto pela Latinoamericana, G4, Planova e Multivias.

27. O esquema à pág. 3.772, elaborado pela DRJ, detalha a estrutura societária em que se encontrava inserida a Latinoamericana, cuja venda das ações é objeto da autuação:



3.1 HISTÓRICO.

28. Docs. 4 e 5, págs. 1.976/1.995, confirmam ter sido a Autuada constituída, em 1998, com o objeto social de projeto e construção de obras civis, obras de infraestrutura e construção pesada, sinalização rodoviária, sistemas de automação, equipamentos, compra e venda de materiais de construção, participação em outras sociedades entre outros; constam como sócias a Wibra (53%) e a Codinex (47%), desde 08/06/2000.

29. Doc 6, págs. 1.996/2.006, sócias da Latinoamericana de Rodovias Empreendimentos e Participações S/A,: José Cartellone Construcciones Civiles S/A (10%), CODI S/A (depois Codinex) (10%), Wibra (10%), Goetze Lobato Engenharia Ltda (10%) e Docs. 4 e 5, págs. 1.976/1.995, confirmam ter sido a Autuada constituída, em 1998, com o objeto social de projeto e construção de obras civis, obras de infraestrutura e construção pesada, sinalização rodoviária, sistemas de automação, equipamentos, compra e venda de materiais de construção, participação em outras sociedades entre outros; constam como sócias a Wibra (53%) e a Codinex (47%), desde 08/06/2000.

30. Doc 6, págs. 1.996/2.006, ingressam como sócias da Latinoamericana de Rodovias Empreendimentos e Participações S/A: José Cartellone Construcciones Civiles S/A (10%), CODI S/A (depois Codinex) (10%), Wibra (10%), Goetze Lobato Engenharia Ltda (10%) e pessoas físicas; doc. 7, págs. 2.007/2.025, em 2000, a Codinex (então Codi) e a Wibra, transferem as ações da Americalatina, para a Wisa Codi do Brasil Ltda (que é a Autuada)

31. Págs. 2.026/2.030, em 18/09/2006, oferta da Compradora dirigida a duas das acionistas do consórcio, a Multivias Participações S/A e a Latinoamericana, de aquisição de ações de propriedade de ambas na SPVIAS: 26,55% do capital a SPVIAS de propriedade da Multivias e 26,55% da Latinoamericana, propondo estender a oferta aos demais acionistas da SPVIAS.
32. Doc 09, págs. 2.031/2.045, a Bevap é constituída em 22/03/2007, com o objeto social de atividades agroindustriais especialmente no ramo sucroalcooleiro; sócios: Plamin, Vialco, CCI, NF Motta, Telar, Jotagê, Cartellone do Brasil, a Autuada (com 4,832%), Goetze Lobato, Pedro Dias.
33. Docs 11 e 12, págs. 2.075/2.118, Carta 58/2009 BNDES, em 26/03/2008, à Bevap e Banco do Brasil requerendo informações sobre a implantação e detalhando as condições para a operação de crédito; as garantias exigidas são, além de garantias reais, fiança dos intervenientes, entre os quais a Autuada, na qualidade de devedores solidários e principais pagadores de todas obrigações; e decisão Carta 58/2009 BNDES, 19/01/2009, Concessão de colaboração financeira.
34. Doc. 17, págs. 2.152/2.162, Proposta de Assessoria Financeira em 01/09/2009, pelo Itaú BBA, para as sócias da SPVIAS e a SPVIAS, de assessoria financeira em potencial transação estratégica envolvendo a alienação, reorganização e/ou associação de suas participações societárias na SPVIAS, com eventuais terceiros interessados.
35. Docs. 14 e 15, Págs. 2.119/2.151, Ata AGE Cobra (Autuada), 29/05/2009, Redução de Capital, devolvendo ações da Latinoamericana às suas sócias Wibra e Codinex; DOE publicação redução de capital.
36. Doc. 10, págs. 2.046/2.071, em 28/12/2007, as sócias da Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPVIAS: a Autuada, CCI, Multivias, Planova, NF Motta, Vialco, Serve, Coveg, e a SPVIAS, contrataram a Merrill Lynch de Investimentos S/A, para prestar consultoria na análise, estruturação, negociação e consumação de uma possível Alienação ou uma Oferta Pública e Alienação; págs. 2.072/2.074; em 09/06/2009, formalização da resiliação ou desfazimento do contrato, por não concretização do objeto contratual.
37. Doc. 18, págs. 2.163/2.184, versão para assinatura do contrato de venda da das ações SPVIAS, em 18/03/2010, pelos acionistas Planova, Vialco, Multivias, CCI, NF Motta, Serve, Coveg e Latinoamericana, detentoras em conjunto de 100%, pelo valor de R\$1.350.000.000,00, reajustado até a data do pagamento.

2.1 A Compradora adquirirá dos Vendedores (a) 100% (cem por cento) das ações representativas do capital social da Sociedade, diretamente e/ou por meio da aquisição de ações/quotas representativas do capital social de sociedades holdings detidas integralmente pelos Vendedores, as quais, na data de assinatura dos Contratos Definitivos, deterão exclusivamente ações representativas do capital social da Sociedade ("Holdings", também identificadas no Anexo D, e (b) 100% (cem por cento) do capital social total e votante de sociedade empregadora dos profissionais atuantes na operação da Sociedade e anteriormente vinculados, até sua transferência à sociedade empregadora, a consórcios ou empresas que sejam Afiliadas dos Vendedores ("Sociedade Empregadora") ("Aquisição"), todas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ("Participações").

38. A acusação fiscal é de que a redução de capital, mediante devolução para as acionistas Wibra e Codinex, das ações da Latinoamericana pela Autuada foi simulada, a fim de

que a incidência da tributação sobre o ganho de capital auferido recaísse nas empresas situadas no exterior, menos gravosa do que se incidisse sobre a Autuada, empresa sediada no Brasil.

39. Simulação: Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

40. Primeiramente cabe analisar se a redução de capital e devolução aos sócios foi de acordo com a legislação, Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 173. A assembleia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembleia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2º Findo o prazo, a ata da assembleia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembleia especial.

41. No caso, o motivo informado foi capital social excessivo para a atividade, e conforme docs. 14 e 15, págs. 2.119/2.151 e doc. 16, págs. 2.440/2.443 (telas Sisbacen) foram

seguidos os procedimentos legais, não havendo oposição de credores ou debenturistas (que não existiam) à redução, que foi efetivada, tendo sido a decisão pela redução, em 29/05/2009; os bens foram avaliados pelo valor contábil.

42. Diz o art 22 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995: "*Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.*", portanto, a devolução de capital investido pelos acionistas poderá se dar mediante entrega de bens avaliados pelo valor contábil, que foi o caso.

43. As ações da Latinoamericana haviam sido conferidas pela Wibra e Conatex e, com a devolução, retornaram às mesmas; a operação é legal e cumpriu os trâmites legais, não havendo o que se falar em simulação.

44. A venda das ações da SPVIAS pela Latinoamericana, se deu de forma indireta, isto é, mediante a venda das ações da própria Latinoamericana, em 18/03/2010, tendo as negociações para este fechamento se iniciado em 04/12/2009, posteriormente à redução de capital.

45. Por outro lado, é evidente que as sócias da SPVIAS já há tempos tinham em mente a alienação das ações da mesma, dado firmaram contrato com a Merrill Lynch em 28/12/2007, e com o Itaú BBA em 01/09/2009, rescindido aquele.

46. Dessa forma, é evidente que a intenção de alienação vinha desde pelo menos 28/12/2017, data bem anterior à redução de capital pela Autuada.

47. O cerne da questão a ser analisado é se a devolução para as sócias residentes no exterior, Wibra e Conatex, das ações da Latinoamericana se tratou de planejamento tributário legítimo, ou abusivo.

48. O contribuinte se socorreu de jurisprudência do próprio CARF, para pleitear tratar-se de planejamento tributário perfeitamente legal:

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da publicação: 28/03/2014

Nº Acórdão 1301-001.302

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator (...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2007

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.430 DE 1996. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 23 prevê a possibilidade das pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital social,

bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado.

O artigo 22, por sua vez, prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Ademais, o fato dos acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, se constitui em procedimento expressamente previsto no direito brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

49. Ainda outras decisões foram em igual sentido:

Nº Acórdão 1402-001.477

Data da sessão 09/10/2013

Data da publicação: 14/11/2013

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto apresenta declaração de voto. Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.O artigo 23 prevê a possibilidade das pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado.O artigo 22, por sua vez, prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Quando os bens, tanto na integralização quanto na devolução de participação no capital social, forem entregues/avaliados por montante superior ao que consta da declaração da pessoa física ou valor contábil da pessoa jurídica, a diferença a maior será tributada como ganho de capital (Inteligência dos artigos 22, § 4º e 23, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995).Não seria lógico exigir ganho de capital quando os bens e direitos fossem entregues pelo valor de mercado na integralização de capital social e não se admitir a devolução destes, aos acionistas, pelo valor contábil.

INTERESSE PROTEGIDO E NORMA INDUTORA DE COMPORTAMENTO.É juridicamente protegido o procedimento

levado a efeito pelas Companhias e seus acionistas por meio do qual se devolve a estes, pelo valor contábil, bens e direitos do ativo da pessoa jurídica (art. 22, caput, da Lei nº 9.249, de 1995). Diante do fato de que o acesso a recursos junto ao mercado financeiro, de que necessitam as empresas, está ligado, em parte, ao capital social das Companhias, a regra que permite a devolução da participação acionária pelo valor contábil, sem que isto implique em custo tributário ao titular dos recursos, se constitui em norma indutora de comportamento que tem por finalidade aumentar o capital social das empresas, garantindo a devolução destes aos sócios acionistas, pelo valor contábil, sem exigência de tributação neste ato. Ademais, o fato de os acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, com cláusulas suspensivas, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, se constitui em procedimento expressamente previsto no direito brasileiro. No caso concreto, não se pode confundir os contratos preliminares feitos entre os titulares das ações e o contrato definitivo que foi o instrumento que materializou e conferiu validade e eficácia na transação feita entre os titulares das ações e a empresa adquirente. Por fim, em que pese a autuação invocar o contrato preliminar datado de 3/8/2007 para imputar responsabilidade à empresa POLPAR, esta sequer figurou como parte ou anuente no referido instrumento e tampouco recebeu o produto da venda que foi entregue, mediante crédito em conta, aos titulares das ações.
Recurso Voluntário Provido.

50. E ainda:

RECURSO VOLUNTARIO

Data da sessão: 05/03/2013

Data da publicação 04/04/2013

Nº Acórdão 1402-001.341

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que dava provimento parcial para deduzir da exigência o imposto pago pelas pessoas físicas. (...)

Ementa(s) Assunto: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. INOCORRÊNCIA NAS REDUÇÕES DE CAPITAL MEDIANTE ENTREGA DE BENS OU DIREITOS, PELO VALOR PATRIMONIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995. Constitui propósito comercial legítimo o encadeamento de operações societárias visando a redução das incidências tributárias, desde que efetivamente realizadas antes da ocorrência do fato gerador, bem como não visem gerar economia de tributos mediante criação de despesas ou custos artificiais ou fictícios. A partir da vigência do art. 22 da Lei

9.249/1995 a redução de capital mediante entrega de bens ou direitos, pelo valor patrimonial, não mais constituiu hipótese de distribuição disfarçada de lucros, por expressa determinação legal. Recurso Provido.

51. Resumindo e concluindo, a redução de capital efetuada, mediante devolução às sócias Wibra e Codinex, das ações da Latinoamericana, pelo valor contábil, é autorizada pelos arts. 22 da lei nº 9.249 de 1995, portanto o procedimento foi lícito; e a jurisprudência do CARF é no sentido de que o fato de as pessoas jurídicas Wibra e Codinex, visavam a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa jurídica situada no exterior, não caracteriza a operação de redução de capital como simulação.

3.2 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RESPONSABILIZAÇÕES SOLIDÁRIAS.

52. À vista do voto no sentido de negar o recurso de ofício, descabe a análise.

4 Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los